



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
1ª Seção Criminal  
Gabinete da Desembargadora Rozana Camapum



Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio  
1ª SEÇÃO CRIMINAL  
Usuário: LEONARDO COUTO VIEIRA - Data: 04/07/2025 13:58:24

## EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0115232-38.2018.8.09.0023

1ª SEÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CAIAPÔNIA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

EMBARGADOS: JOICILENE PORTILHO SILVA (assistente de acusação) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DRA. SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS – JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, tratam-se de Embargos Infringentes opostos por **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**, com fundamento no art. 609, parágrafo único, e seguintes, do CPP, em face do acórdão não unânime (mov. 239; fls. 460/466 PDF), proferido pelos componentes da 1ª turma julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, conheceram do recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação deram-lhe provimento, para cassar realização de novo júri.

No voto vencido (mov. 242; fls. 470/472 PDF), o Desembargador Fábio Cristóvão votou pelo desprovimento recursal, sub o fundamento de que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Em razões recursais (mov. 250; fls. 480/489 PDF), o embargante argumenta que “(...) *todas as testemunhas ouvidas em plenário foram uníssonas em afirmar que a vítima detinha um passado com envolvimento em crime, inclusive de homicídio, que se tratava de uma pessoa com temperamento agressivo e disposta a fazer qualquer coisas para alcançar aquilo que almejava (...)*”, conforme exposto em voto vencido.

Requer o restabelecimento da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença da Comarca de Caiapônia-GO a fim de garantir a soberania do veredito.



## I – Da Tempestividade Recursal.

A respeito da alegada intempestividade recursal, razão não assiste os embargos tampouco o Órgão Ministerial de Cúpula.

O prazo para oposição de embargos infringentes é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, nos moldes do art. 609 do CPP.

Segundo o art. 798-A do CPP, incluído pela Lei nº 14.365/22, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: I – que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; II – nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); III – nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

O caso em questão não se amolda às regras de exceção previstas em lei, razão pela qual, publicado o acórdão em 16/12/2024 no DJe nº 4095 (mov. 252; fls. 492 PDF), o prazo recursal foi suspenso entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, sendo opostos os embargos infringentes nesta última data (20/01/2025), assim, tempestivo.

## II – Do Mérito.

É cediço que o âmbito de apreciação dos embargos infringentes se restringe à matéria objeto da divergência, consoante expressa previsão legal constante do art. 609, parágrafo único, do CPP.

Consta dos autos que a assistente de acusação, Joicilene Pinheiro Silva, interpôs recurso de apelação (mov. 182) contra a sentença (mov. 178; fls. 307/317 PDF) que, acatando a decisão do Conselho de Sentença, absolveu o acusado Carlos Alberto Rodrigues da Silva pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, III e IV c/c art. 211, ambos do CP, contra a vítima Jorge Portilho Rodrigues, por fatos ocorridos em 05/09/2018.

Alegou, em seu apelo, que nenhum elemento indiciário ou prova colhida em juízo indicam a inexigibilidade de conduta diversa ante a coação moral irresistível, conforme entendeu o Conselho de Sentença na sessão plenária realizada aos 30/11/2022, motivo pelo qual pugnou pela anulação do julgamento com a consequente submissão do apelado Carlos Alberto Rodrigues da Silva a novo Júri Popular, sob o argumento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso em exame, submetido ao colegiado desta instância recursal, o Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação para “(...) cassar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, a fim de que a outro julgamento seja submetido o apelado CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA.”

Nos termos do voto prevalecte, proferido pelo Relator Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, Juiz Substituto em Segundo Grau, fundamentou que a decisão dos jurados ao responder o quesito genérico de absolvição não encontra apoio nas provas dos autos e “(...) o extenso acervo probatório construído com os elementos indiciários e as provas colhidas em juízo, não demonstram, supostamente, a exigibilidade de conduta diversa por parte do apelado, que confessou ter praticado os crimes que lhe foram imputados, inclusive detalhando como teria praticado os fatos, o que, em tese, encontra-se harmônico com a confissão.” Vejamos:

“(...) Examinando detidamente os autos, verifico que razão assiste à Assistente de Acusação.



*Fazendo-se um breve resumo dos autos, consta da denúncia que no dia 05.09.2018, na chácara do apelado Carlos Alberto Rodrigues da Silva, este, agindo de forma livre e consciente, por motivo torpe e motivo fútil (dívida); mediante asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, fazendo uso de uma corda, asfixiou a vítima Jorge Portilho Rodrigues, causando-lhe a morte.*

*Relata a denúncia que CARLOS ALBERTO e a vítima, em dias anteriores aos fatos, tiveram uma discussão em razão do apelado negar-se a pagar uma dívida contraída com a vítima Jorge (compra de um novilho).*

*No dia 05.09.2018, a vítima Jorge foi até a chácara do acusado Carlos Alberto tentar receber a dívida. Ao chegar ao local, o ofendido encostou em uma cerca de arame e ficou esperando o apelado terminar de ordenhar algumas vacas. Ao ver a vítima em sua propriedade, o apelado ficou nervoso e se armou com um instrumento contundente (não apreendido). Em seguida, surpreendendo Jorge pelas costas, CARLOS ALBERTO desferiu um golpe na cabeça da vítima, que não conseguiu se defender, caindo ao chão.*

*Em seguida, o apelado se apossou de uma corda e, supostamente, passou a estrangular a vítima, até que esta não esboçasse nenhuma reação. Ato contínuo, o apelado supostamente certificou que a vítima estava morta e colocou seu corpo em um "sacolão", utilizado para guardar grãos. Ato contínuo, o apelado teria arrastado o corpo da vítima, enterrando-a numa grota, bem assim escondido a moto do ofendido numa mata próxima.*

*In casu, embora o conselho de Sentença tenha reconhecido a materialidade e autoria dos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver contra a vítima Jorge Portilho Rodrigues, respondeu afirmativamente ao quesito genérico da absolvição, acatando a tese da inexigibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível.*

*Verifica-se, contudo, que o extenso acervo probatório construído com os elementos indiciários e as provas colhidas em juízo, não demonstram, supostamente, a exigibilidade de conduta diversa por parte do apelado, que confessou ter praticado os crimes que lhe foram imputados, inclusive detalhando como teria praticado os fatos, o que, em tese, encontra-se harmônico com a confissão.*

*Ao ser interrogado na primeira fase do procedimento escalonado pelo Tribunal do Júri (mídia, mov. 5), o acusado confessou os crimes, declarando que no dia dos fatos estava sentado, tirando leite de uma vaca, quando a vítima Jorge Portilho Rodrigues chegou e chutou suas costas. Disse que, ao se levantar, a vítima lhe deu um tapa no rosto, momento em que "perdeu a cabeça e foi aonde aconteceu".*

*Contou que se utilizou de uma corda de "desmamar bezerros", mas que a vítima não estava de costas no momento; que só fez isso porque ficou com muito medo. Deu detalhes de como foi o homicídio, declarando que não precisou abrir buraco para esconder o corpo, jogando-o numa grota.*

*A testemunha Vivaldo Alves da Silva Filho (policia militar), ouvida em juízo (mídia, mov. 5), relatou que atuou no caso e começou a investigação dos fatos por meio das informações da filha da vítima. Disse que na primeira vez que foi à*



*propriedade rural do acusado, este negou os fatos, mas no dia posterior, voltou ao local e o acusado lhe relatou que tinha matado a vítima, pois iniciaram uma discussão por causa de uma dívida e chegaram em vias de fato. Disse que o apelado contou detalhes, indicando o local em que o corpo estava enterrado.*

*Thiago Moreira Barres, policial civil, em juízo (mov. 5), confirmou que o acusado Carlos Alberto confessou o crime, dizendo que após ter asfixiado a vítima, ficou desesperado e ocultou o corpo e a motocicleta da vítima. Disse que o acusado levou os policiais ao local onde havia jogado o corpo da vítima.*

*Afirmou que o acusado justificou suas atitudes em razão de a vítima lhe ter desferido um tapa no rosto e um chute na perna, além de dizer que a vítima era uma pessoa ignorante.*

*Os depoimentos das testemunhas Marcos Suel Alves da Silva, José Carlos Duarte, Ronisley Antônio Peres e Francelino Milhomens Vileta Júnior, além da informante Joicilene Portilho Silva, foram no sentido de que o apelado teria sido o autor das lesões que causaram a morte da vítima Jorge Portilho Rodrigues, inclusive, que o cadáver foi ocultado numa erosão de uma gruta, sendo o corpo coberto com terra de um formigueiro.*

*Embora o princípio da soberania do veredicto, tem-se que a versão dada pelo acusado (inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível) não impede que se dê provimento ao recurso da acusação, sobretudo quando a decisão dos jurados não encontrar apoio nas provas dos autos, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.*

*Registre-se que o laudo de exame de corpo de delito do acusado não constatou nenhuma lesão (mov. 3, fls. 19).*

*In casu, a decisão do Corpo de Jurados findou-se totalmente isolada, discrepando, a toda evidência, do conjunto probatório, razão pela qual se justifica o provimento do presente recurso, para cassar a decisão recorrida, a fim de que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Júri Popular.”*

Em suma, a Corte estadual entendeu pela manifesta contrariedade da resposta apresentada pelo Conselho de Sentença aos quesitos formulados, uma vez que, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitivas atribuídas ao acusado e ainda assim absolveram o réu, em quesito genérico, diante da suposta existência de inexigibilidade de conduta adversa por coração moral irresistível sustentada pela defesa em Plenário.

Em voto vencido, o nobre Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria desproveu o apelo sob o fundamento de que a tese de defesa acolhida pelo Conselho de Sentença, não é absurda, teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos, sendo apontado depoimentos de testemunhas que ouviram dizer a respeito da vítima ser uma pessoa nervosa em crime doloso contra a vida.

Frisou, ainda, as palavras da testemunha Marcos Suel Alves da Silva “(...) disse que o acusado lhe confessou a prática do crime e que a vítima o teria ameaçado na ocasião do delito. Do mesmo modo, afirmou que, por ouvir dizer, a vítima já havia ceifado a vida de uma pessoa (mídia audiovisual vista na mov. 167).”

Destacou, por fim, as respostas do réu proferidas durante seu interrogatório prestado na sessão do Júri, de que estava sendo ameaçado de morte pela vítima e, no dia dos fatos, “(...)



após ter se levantado, o ofendido desferiu-lhe um tapa no rosto, o que fez com que ficasse descontrolado e temendo por sua vida, razão pela qual que pegou citada corda e estrangulou a vítima. Ademais, confirmou ter ocultado o cadáver em uma gruta (mídias audiovisuais juntadas nas movs. 168 e 169).” Vejamos:

*“(…) Procedida citada análise, neste comenos, com a devida vênia, ousou divergir do voto da lavra do eminente Relator, por entender necessária a preservação da soberania das decisões do Júri Popular, em atenção ao que disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna, na medida em que o Conselho de Sentença entendeu por absolver o réu, quando em resposta ao quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, acolhendo tese defensiva, sustentada em plenário, de inexigibilidade de conduta diversa por coação irresistível, nos termos do art. 22 do Código Penal.*

*Neste sentido, importa anotar que referida tese encontra respaldo nas provas orais produzidas na sessão plenária, no sentido de que, segundo confessado pelo réu às testemunhas arroladas pela acusação ouvidas na ocasião, a vítima se deslocou até a chácara do acusado para receber uma dívida, chegou alterado ao local, o que ensejou uma discussão entre ambos, ocasião em que o ofendido teria asseverado que, se o denunciado não lhe pagasse, ele o mataria, o que precedeu a um chute nas costas do pronunciado, que se encontrava ordenhando uma vaca, razão pela qual este se levantou e, em continuidade, após receber um tapa no rosto dado pela vítima e temendo ser morto, em razão da fama do ofendido de ser bravo e de haver matado uma pessoa anteriormente, se municiou de uma corda de lidar com animais e conseguiu estrangular o ofendido até a morte, consoante se verificam dos depoimentos prestados pelo Policial Militar Vivaldo Alves da Silva Filho e pelo Policial Civil Thiago Moreira Oliveira Barros (mídias audiovisuais acostadas na mov. 166).*

*Ademais, tem-se que citadas testemunhas, ainda em plenário, afirmaram, por ouvir dizer, que a vítima já teria se envolvido em conduta delituosa, que era afamada na cidade de Caiapônia por ser uma pessoa nervosa e por ter se envolvido em um crime de homicídio, o que, também, respalda a tese de temor do réu pelo ofendido e a sua conseqüente reação à investida agressiva da vítima (mov. 166).*

*Em continuidade, verifica-se, ainda, que a testemunha Marcos Suel Alves da Silva, arrolada pela acusação, perguntado pelo representante do Ministério Público, disse que o acusado lhe confessou a prática do crime e que a vítima o teria ameaçado na ocasião do delito. Do mesmo modo, afirmou que, por ouvir dizer, a vítima já havia ceifado a vida de uma pessoa (mídia audiovisual vista na mov. 167).*

*Por fim, em interrogatório prestado na sessão do Tribunal do Júri, tem-se que o acusado, respondendo apenas as perguntas do advogado de defesa, narrou, em resumo, que estava sendo ameaçado de morte pela vítima, em razão de uma discordância entre eles, relacionada à compra e venda de uma novilha e que, no dia dos fatos, o ofendido chegou na sua chácara, ocasião em que ele (réu) se encontrava agachado ordenhando uma vaca, e lhe deu um chute nas costas, o que fez com que o ora apelado, que já havia terminado a ordenha, se levantasse e puxasse a corda que amarrava o bezerro. Na sequência, registra que, após ter se levantado, o ofendido desferiu-lhe um tapa no rosto, o que fez com que ficasse descontrolado e temendo por sua vida, razão pela qual que pegou citada corda e*



*estrangulou a vítima. Ademais, confirmou ter ocultado o cadáver em uma gruta (mídias audiovisuais juntadas nas movs. 168 e 169).*

*Assim, do que se verifica, forçoso é convir e reiterar que a tese de defesa acolhida pelo Conselho de Sentença, não é absurda, não é teratológica, enfim, não é manifestamente contrária à prova dos autos. Pode não ter sido a melhor decisão para algumas pessoas, mas foi a opção feita pelos jurados, que deve ser respeitada. Ao reverso da decisão adotada pela douda maioria, entendo que a decisão dos jurados encontra sim amparo nas provas orais produzidas em sessão do Tribunal do Júri, razão pela qual impende mantida a decisão absolutória, em observância à soberania das decisões do Júri Popular, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna.”*

Saliento, de pronto, que coaduno com o entendimento esboçado em voto divergente.

No caso em testilha, o acusado Carlos Alberto Rodrigues da Silva foi uníssonos em suas declarações prestadas, tanto em fase investigativa quanto durante o *judicium accusationis* e o *judicium causae*, ao afirmar que ceifou a vítima da vida, asfixiando-a com uma corda, por medo desta estar armada, considerando a sua fama, após ter sido agredido com um tapa no rosto e um chute nas costas (mov. 3; fls. 15/17 PDF e mídias mov. 5 e 169).

Conforme mencionado em voto divergente, as testemunhas policiais, Vivaldo Alves da Silva Filho e Thiago Moreira Oliveira Barros, inquiridas em juízo, apesar de prestarem depoimento por ouvir dizer, corroboram sobre a fama de Jorge Portilho Rodrigues, na cidade de Caiapônia-GO. Aduziram que a Jorge era conhecido como uma pessoa nervosa e com envolvimento em um homicídio, o que ampara o temor causado ao réu pelo ofendido e a sua consequente reação à investida agressiva da vítima (mídia mov. 166).

Além disso, como já apontado, a testemunha Marcos Suel Alves da Silva declarou, perante o Jurados, que o réu havia lhe confessado o homicídio, mas que teria cometido o crime por ter sido ameaçado pela vítima (mídia mov. 167).

Dessa forma, entendo por haver provas que validam a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, não sendo esta decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

Outrossim, consta, ainda, em Ata da Sessão de Julgamento, que o defensor do réu requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa por coação irresistível e, subsidiariamente, homicídio privilegiado em razão de violenta emoção por injusta provocação da vítima (mov. 178; fls. 310 PDF).

Isto posto, entendo que o Tribunal de Justiça não poderá determinar novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Ademais, a absolvição, por intermédio do terceiro quesito genérico (após o reconhecimento da materialidade e da autoria), não pode ser reconhecida como contrária à prova dos autos, justamente porque não há como se assegurar que os jurados julgaram com base nas provas ou razões humanitárias, clemência ou por convicções obscuras.

O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com o que foi apresentado pela acusação e pela defesa.



Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que "(...) a viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria" (AgRg no AREsp n. 1.526.124/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.).

Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal estabelece que, "(...) legitima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri." (RHC 117.076/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 1.º/08/2019, DJe 02/08/2019)

Por fim, é assente o entendimento das Cortes Superiores de que a soberania dos veredictos abrange a possibilidade de absolvição, ainda que fosse contrária às provas:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que restabeleceu a absolvição de Maxswel Amorim Costa, proferida pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença, apesar de reconhecer a materialidade e autoria delitivas, optou pela absolvição com base em quesito genérico. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do Parquet, determinou novo julgamento sob o argumento de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se o acórdão recorrido, ao determinar novo julgamento, desrespeitou o princípio da soberania dos veredictos; e(ii) definir se a absolvição com base no quesito genérico do art. 483, III, do CPP, reconhecida pelo Conselho de Sentença, pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A absolvição com base no quesito genérico é assegurada pelo art. 483, III, do CPP, permitindo aos jurados decidir com base em íntima convicção, independentemente das provas apresentadas. Tal prerrogativa é compatível com o princípio da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, que são pilares do Tribunal do Júri.*

*4. A intervenção judicial na deliberação do Conselho de Sentença deve ser excepcional, admitida apenas quando demonstrada manifesta contrariedade entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório dos autos, o que não se verifica na hipótese, pois os jurados possuem liberdade para absolver o acusado, mesmo*



após reconhecerem materialidade e autoria, inclusive por razões de clemência ou foro íntimo.

**5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a soberania dos veredictos abrange a possibilidade de absolvição no quesito genérico, ainda que contrária às provas (AgRg no AREsp n. 1.526.124/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020; HC 371.492/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018).**

6. O acórdão recorrido excede os limites do controle judicial ao desconstituir a decisão absolutória do Tribunal do Júri, desrespeitando a soberania dos veredictos ao determinar novo julgamento, o que não encontra respaldo no art. 593, III, "d", do CPP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Agravo regimental desprovido.*”

(AgRg no REsp n. 2.175.339/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) – destacado.

Neste contexto, irretocável o voto divergente (vencido) porquanto agiu dentro dos precedentes jurisprudenciais e legais para manter a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, a qual deve ser reestabelecida.

Ante o exposto, desacolho o parecer ministerial de cúpula, conheço dos embargos infringentes e os provejo.

É o voto.

Goiânia, 02 de julho de 2025.

**SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS**

Juíza Substituta em 2º Grau

A8

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0115232-38.2018.8.09.0023**

**1ª SEÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE CAIAPÔNIA**

**EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**

**EMBARGADOS: JOICILENE PORTILHO SILVA (assistente de acusação) e MINISTÉRIO**



## PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DRA. SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS – JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime que cassou a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, determinando novo júri. O recurso foi interposto pelo réu, buscando o restabelecimento da sentença absolutória, com base na alegada soberania do veredicto. A acusação sustentou que a decisão do Conselho de Sentença era manifestamente contrária às provas dos autos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a absolvição pelo Conselho de Sentença, mesmo reconhecida a materialidade e autoria, configura manifesta contrariedade à prova dos autos, justificando a realização de novo júri, ou se a soberania do veredicto deve prevalecer.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Conselho de Sentença, apesar de reconhecer a materialidade e a autoria, absolveu o réu em terceiro quesito genérico, havendo tese defensiva pela inexigibilidade de conduta diversa por coação irresistível, bem como provas testemunhais que apontavam o temperamento agressivo, envolvimento em crime doloso contra a vida cometido pela vítima e esta ter ameaçado o réu antes deste ter ceifado a sua vida.

4. O voto vencido no acórdão recorrido sustenta que a decisão dos jurados encontra respaldo nas provas orais, não sendo manifestamente contrária aos autos. A confissão do réu, aliada aos relatos de testemunhas acerca da agressividade da vítima, justificam a absolvição por clemência.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a possibilidade de absolvição por clemência ou razões de foro íntimo dos jurados, mesmo diante de prova robusta da materialidade e autoria. A soberania dos veredictos não deve ser limitada a interpretações que retiram dos jurados a possibilidade de decidir com base em suas convicções.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

**5. Embargos infringentes providos.**

**Acórdão reformado. Decisão absolutória do Conselho de Sentença restabelecida.**



"1. A absolvição pelo Conselho de Sentença, mesmo reconhecida a materialidade e autoria, não se configura como manifesta contrariedade à prova dos autos quando amparada em provas testemunhais e na tese de inexigibilidade de conduta diversa. 2. A soberania dos veredictos garante aos jurados a liberdade de absolver o réu, inclusive por razões de clemência ou foro íntimo, mesmo que a decisão pareça contrária às provas apresentadas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único e seguintes; art. 483, III; art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF/1988; art. 22 do CP.

Jurisprudências relevantes citadas: AgRg no AREsp n. 1.526.124/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, STJ; RHC 117.076/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, STF; AgRg no REsp n. 2.175.339/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os integrantes da 1ª Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer a dos embargos infringentes e dar-lhes provimento**, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Francisco Taveira de Souza Júnior.

Votaram com a relatora, os Desembargadores Alexandre Bizzotto, Oscar de Oliveira Sá Neto, o Dr. Rogério Carvalho Pinheiro (Juiz Respondente), o Desembargador Itaney Francisco Campos, o Dr. Ricardo Prata (Juiz em substituição ao Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga), a Dra. Liliana Bittencourt (Juíza em substituição ao Desembargador J. Paganucci Júnior), a Dr. Telma Aparecida Marques (Juíza em substituição ao Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior) e a Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Esteve presente a Procuradora de Justiça Dra. Cleide Maria Pereira.

Goiânia, 02 de julho de 2025.

Desembargadora **ROZANA CAMAPUM**

Relatora

